



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.588 - DF (2013/0285532-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FELIPE EWERTON CEZAR SILVA
AGRAVANTE : FERNANDO EWERTON CEZAR SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. **1.** FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. **2.** VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. RAZÕES SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O ACÓRDÃO. **3.** DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 93, IX, DA CF E 413 DO CPP. **4.** DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. **5.** INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **6.** REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Tendo o Tribunal de origem apresentado razões suficientes para embasar o acórdão, não há falar em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

3. A Corte originária limitou sua análise à simples rejeição da tese de desclassificação, ao argumento de que o acolhimento das razões defensivas, naquele momento, exigiria a cristalina e indubitosa certeza de inexistir dolo de matar, circunstância não evidenciada nos autos. Nesse mister, não se constata nenhum exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos, a ponto de influenciar na decisão dos jurados, pois o acórdão recorrido apenas indicou os motivos do seu convencimento, de forma proporcional à provocação formulada no recurso em sentido estrito, utilizando, ainda, expressões irresolutas para preservar a suspeita necessária ao julgamento isento da pretensão punitiva pelo Conselho de Sentença.

4. O acolhimento do pedido de desclassificação da conduta diretamente por este Tribunal, com base na valoração do laudo de exame de corpo de delito, exigiria o exame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, consoante o verbete sumular n. 7/STJ.

5. A incompatibilidade entre o reconhecimento do dolo eventual e da forma tentada do crime de homicídio não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.588 - DF (2013/0285532-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Felipe Ewerton Cezar Silva e Fernando Ewerton Cezar Silva, com fulcro no art. 258 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática da minha lavra (fls. 1.106/1.112), por meio da qual conheci do agravo, mas neguei seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. **1.** DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 93, IX, DA CF E 413 DO CPP. **2.** DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. **3.** INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **4.** AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RESP. (fl. 1.106)

No presente regimental, os agravantes reproduzem a prolixa fundamentação do agravo em recurso especial. Acrescentam, ainda, que o acolhimento das suas razões exige apenas nova valoração de provas e não o vedado reexame. Registram, por fim, que a incidência do entendimento cristalizado no verbete sumular n. 83/STJ foi rejeitada na interposição do agravo em recurso especial.

Ao final, pugnam pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.588 - DF (2013/0285532-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por Felipe Ewerton Cezar Silva e Fernando Ewerton Cezar Silva contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que os agravantes foram pronunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 121, **caput**, do Código Penal, na forma tentada.

Inconformadas, ambas as partes recorreram. A defesa pleiteou a absolvição sumária ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta de homicídio para lesão corporal leve. O Ministério Público buscou a inclusão da qualificadora do motivo fútil na decisão de pronúncia, bem como o afastamento da prescrição do crime de lesão corporal.

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos, nos termos do acórdão de fls. 930/945, assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA.

1. Havendo indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio e presente, em tese, o *animus necandi*, impõe-se o julgamento pelo juiz natural, o Tribunal do Júri, restando inviável a desclassificação na fase do juízo de pronúncia.

2. A decisão de pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, ao contrário do juízo de certeza que se exige para a condenação. Nessa fase processual, não se aplica o provérbio *in dubio pro reo*.

3. Se a qualificadora de motivo fútil se revela manifestamente improcedente, pela ausência de suporte no conjunto probatório, correta sua exclusão na decisão de pronúncia.

4. Se os réus eram menores de 21 anos, à época do fato, o prazo prescricional se reduz pela metade, e sendo a pena aplicada ao crime de lesão corporal inferior a um ano, tendo decorrido mais de dois anos entre a data do fato e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia, resta prescrita a pretensão punitiva estatal.

5. Recursos conhecidos e desprovidos. (fl. 931)

Nas razões do especial, alegam violação aos arts. 74, 413, 419, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal, além dos arts. 14 e 129, ambos do Código Penal.

Afirmam, preliminarmente, que o acórdão recorrido é omissa e, consequentemente, nulo, pois não se pronunciou sobre dois pontos: o excesso de linguagem materializado no acórdão e a devida valoração da prova técnica.

No mérito, argumentam que o Tribunal de origem promoveu percuciente análise das provas e, em ato contínuo, acrescentou fundamentação à decisão de pronúncia incidindo, assim, em flagrante excesso de linguagem. Ressaltam, ainda, que "a jurisprudência é firme em alertar a impossibilidade de se adentrar no exame de qualquer aspecto volitivo ou de prova, pois cabe ao Júri tal análise" (fl. 997).

Noutro vértice, sustentam a possibilidade de desclassificação da conduta, pois o laudo de exame de corpo de delito, prova técnica, informa peremptoriamente a existência de lesões corporais leves. Afirmam, com veemência, que a classificação da conduta como homicídio é impossível, pois não há compatibilidade lógica entre o dolo eventual e a tentativa.

Pretendem, com fulcro nos argumentos expostos, a cassação do acórdão recorrido.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferiu o processamento do recurso especial, por vislumbrar a incidência dos enunciados n.ºs 7, 83 e 211, todos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 1102/1104, opinou pelo não provimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, quanto à suposta contrariedade aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, verifica-se que o Tribunal de origem, muito embora não tenha analisado todas as teses suscitadas pelo recorrente, apresentou razões suficientes para embasar o acórdão, sendo desnecessária a análise pontual de todos os argumentos das partes.

Por oportuno, veja-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA. 1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie. 2. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada. 3. (...). (EDcl no MS 13.099/DF, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 09/05/2012).

No que tange ao suposto excesso de linguagem do Tribunal de origem, imprescindível destacar, preliminarmente, os fundamentos utilizados nas razões do Recurso em Sentido Estrito para atacar a decisão de pronúncia:

No mérito a defesa demonstrou a absoluta ausência de elementos nos autos a sustentar a materialidade da acusação imputada aos ora recorrentes, ressaltando a inexistência de **animus necandi** incompatível com as lesões leves sofridas pela vítima e a ausência de vontade por parte dos recorrentes em prosseguir com qualquer conduta que se amoldasse ao crime previsto no art. 121 do Código Penal. (fl. 826)
(...)

É possível constatar, de forma objetiva e contundente, que as lesões leves e sem perigo de vida são incompatíveis com uma conduta revestida de animus necandndi, tema que será debatido adiante. (fl. 830)

Em decorrência do impulso processual dos agravantes, manifestado pela interposição de recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem manteve a decisão singular, refutando a linha argumentativa da desclassificação, com base nos seguintes fundamentos:

No que concerne ao pleito de desclassificação, não merecem prosperar os argumentos da defesa no sentido de que os recorrentes não agiram com intenção homicida, porquanto a desclassificação só se mostra possível quando extirpe de dúvidas, de modo que, verificando-se qualquer ponto controvertido, o Juiz deve pronunciar.

Nessa fase do procedimento do Tribunal do Júri, apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, deixando que o Conselho de Sentença conclua quanto à certeza da execução do crime. Não se admite subtrair do Juízo Natural sua competência constitucional de julgar os crimes dolosos contra a vida e de analisar a ação delituosa com todas as suas circunstâncias, concretamente ocorridas.

Assim, não é cabível o acolhimento da alegação de ausência de *animus necandi* apenas pelo fato de as lesões não serem graves, salvo se manifestamente comprovado nos autos. Não é este o caso.

Em assim sendo, a dúvida quando a intenção dos recorrentes no momento da agressão enseja sua pronúncia para que as controvérsias sejam dirimidas de forma soberana pelo Conselho de Sentença, em razão da preponderância do interesse da sociedade, conforme jurisprudência desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Portanto, se pelos depoimentos constantes dos autos percebe-se que os recorrentes empunharam uma barra de ferro e acertaram golpes no rosto e na cabeça da vítima (fls. 27) e tentaram atropelá-la com uma pick-up branca (fls. 575), a tese desclassificatória não merece ser acolhida neste momento, pois os elementos que até então compõem o acervo probatório não descartam, com a certeza exigida para tanto, a intenção homicida. (fl. 938/939)

Infere-se do excerto que a Corte originária limitou sua análise à simples rejeição da tese de desclassificação, ao argumento de que o acolhimento das razões defensivas, **naquele momento**, exigiria a cristalina e indubitosa certeza de inexistir dolo de matar, circunstância não evidenciada nos autos.

Nesse mister, ao contrário do sustentado pelos agravantes, não se constata qualquer exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos, a ponto de influenciar na decisão dos jurados, pois o acórdão recorrido apenas indicou os motivos do seu convencimento, de forma proporcional à provocação formulada no recurso em sentido estrito, visando, ainda, evitar a nulidade decorrente da ausência de fundamentação.

Imperioso destacar, ademais, que ao usar expressões irresolutas como "extreme de dúvidas", "nessa fase do procedimento", "deixando que o Conselho de Sentença conclua quanto à certeza", "a dúvida quanto a intenção dos recorrentes" e "não merece ser acolhida neste momento", o Tribunal de origem, de fato, procedeu à admissibilidade da acusação, mas, contudo, manteve o juízo de suspeita necessário a oportunizar aos jurados o julgamento isento da pretensão punitiva.

Sobre o tema colaciono relevante lição doutrinária:

Indubitavelmente, a sentença de pronúncia não deve proclamar um *juízo de certeza*, uma vez que isso levaria essa decisão de caráter processual a adentrar na análise profunda do mérito, o que não lhe é permitido. Dessa forma, deve o magistrado deixar em seu *decisum* um *juízo de suspeita*, com a devida fundamentação, oportunizando aos jurados julgar a pretensão punitiva e de liberdade em conformidade com os argumentos das partes no plenário do júri. (MOSSIN, Heráclito Antônio. Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e da jurisprudência. Baueri, SP: Manole, 2005, pág. 782).

Conclui-se, portanto, que os fundamentos vinculados no acórdão, eleitos pelo agravante como impróprios por excederem à análise perfunctória pertinente ao momento processual, na verdade, não constituem excesso de linguagem, mas sim, justificativa mínima para a manutenção da decisão de pronúncia.

Corroborando o entendimento adotado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Se o acórdão impugnado cingiu-se a trazer argumentos para justificar a pronúncia do paciente, rechaçando a possibilidade de desclassificação do crime de homicídio para o delito de disparo de arma de fogo, bem como a impossibilidade de despronúncia quanto ao crime de corrupção de menores, como pleiteado pela defesa, não se pode falar em excesso de linguagem apto a direcionar a convicção do Conselho de Sentença, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.
2. O substantivo "meliante" utilizado pelo Tribunal ao se referir ao paciente, embora possa ser considerado inadequado, não se consubstancia, por si só, em qualquer manifestação de juízo de culpa em seu desfavor, tratando-se de termo empregado de forma coloquial no cotidiano forense, mas que não tem o condão de nulificar a decisão que confirmou a provisional.
3. Habeas corpus não conhecido. (HC 275.113/SP, Rel. o Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 29/10/2013)

Inviável, também, o pedido de desclassificação da conduta diretamente por este Tribunal, com base na valoração do laudo de exame de corpo de delito, pois, para atestar que "não pairam quaisquer dúvidas, que se crime ocorreu, não foi de natureza dolosa" (fl. 1002), seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial a teor do verbete sumular n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPROPRIEDADE DO RECURSO ESPECIAL ANTE A NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Afirmada pelo Tribunal a quo a existência da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria para embasar a decisão de pronúncia dos acusados, a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. (...) 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1113187/SP, Rel. o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2009)

Por derradeiro, quanto à pretensão de desclassificação da conduta por força da incompatibilidade entre o reconhecimento do dolo eventual e da forma tentada do crime de homicídio, verifico que a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento.

Apontando na mesma diretriz:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA DOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-APENSADO AOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIA AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS APENAS NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. NATUREZA JURÍDICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.(...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 1º e 6º da LICC e 1º, 104, 485 e 486 do Código Civil de 2002, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. "Para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, não basta a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em sede de embargos de declaração" (AgRg no Ag 811.433/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/3/07). (...)

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1049837/RJ, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.

Imperioso mencionar, ainda, que, ao contrário do que sustentam os agravantes em suas prolixas súplicas, a tentativa de atropelamento não consiste em excesso de linguagem ou em hipótese fática "inovadora e inusitada" (fl. 1.120). Isso porque o referido fato é descrito de forma expressa na própria denúncia, conforme se infere:

Apurou-se, ainda, que o denunciado Felipe, que conduzia uma camionete, arrancou com o veículo em direção à vítima Rodrigo, que somente não foi atingido porque um dos seguranças do local o empurrou em direção à calçada. (fl.5)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0285532-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 379.588 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01461185820098070001 1461185820098070001 1642009 20090111461187
20090111461187AGS

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE EWERTON CEZAR SILVA
AGRAVADO : FERNANDO EWERTON CEZAR SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIS HENRIQUE CESAR PRATA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE EWERTON CEZAR SILVA
AGRAVANTE : FERNANDO EWERTON CEZAR SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.